



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.201.322 - RS (2009/0155586-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : **ELMAR RICARDO WAGNER**
ADVOGADO : **ANA PAULA LIMA DA COSTA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**
ADVOGADOS : **ADRIANA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S)**
: **CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S)**
: **FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S)**
: **PAULO ANTÔNIO MULLER E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO COMO AGRADO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O valor fixado a título de honorários não se mostra exorbitante, principalmente considerando a circunstância de que a parte vencedora necessitou da via recursal excepcional para ver reconhecido seu direito.
2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 05 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.201.322 - RS (2009/0155586-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : **ELMAR RICARDO WAGNER**
ADVOGADO : **ANA PAULA LIMA DA COSTA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**
ADVOGADOS : **ADRIANA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S)**
: **CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S)**
: **FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S)**
: **PAULO ANTÔNIO MULLER E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração (e-STJ fls. 1.027/1.029) opostos a decisão desta relatoria (e-STJ fls. 1.022/1.024) que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial.

Em suas razões, o embargante requer a redução dos honorários advocatícios fixados na decisão embargada (e-STJ fl. 1.028).

Ao final, pede o acolhimento dos embargos de declaração para que seja suprido o vício apontado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.201.322 - RS (2009/0155586-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : **ELMAR RICARDO WAGNER**
ADVOGADO : **ANA PAULA LIMA DA COSTA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**
ADVOGADOS : **ADRIANA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S)**
: **CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S)**
: **FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S)**
: **PAULO ANTÔNIO MULLER E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO COMO AGRADO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O valor fixado a título de honorários não se mostra exorbitante, principalmente considerando a circunstância de que a parte vencedora necessitou da via recursal excepcional para ver reconhecido seu direito.
2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.201.322 - RS (2009/0155586-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : **ELMAR RICARDO WAGNER**
ADVOGADO : **ANA PAULA LIMA DA COSTA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**
ADVOGADOS : **ADRIANA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S)**
 CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
 FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
 PAULO ANTÔNIO MULLER E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Considerando que o objetivo do recurso é a reforma da decisão, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, tendo em vista os princípios da economia processual e da celeridade e à luz de precedentes desta Corte (EDcl no Ag n. 1.304.199/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/6/2012, DJe 21/6/2012).

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.022/1.024):

"Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 1.016/1.020) interposto contra decisão desta relatoria (e-STJ fls. 1.010/1.012) que negou provimento ao agravo de instrumento, confirmando a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante sustenta que 'a análise dos artigos apontados como violados, não demandariam, nem de forma reflexa, o revolvimento de matéria de prova, nem tão pouco a interpretação de cláusula contratual, devendo ser levado em consideração que qualquer alteração advinda de um contrato firmado por tempo determinado e encerrado no prazo certo, não representa em nenhum momento qualquer ilegalidade' (e-STJ fl. 1.019).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.

Decido.

Em virtude das razões apresentadas pelo agravante, reconsidero a decisão de fls. 1.010/1.012 (e-STJ) e passo a novo exame do agravo de instrumento.

O Tribunal de origem reconheceu a nulidade da negativa de renovação do contrato de seguro de vida em grupo, restabelecendo o vínculo contratual entre as partes. Assim se manifestou (e-STJ fls. 20/23):

'Ainda que, em tese, não haja qualquer ilicitude no proceder da seguradora que agiu amparada em cláusula contratual que confere as partes o direito de não renovação do contrato de seguro, atendendo aos princípios da liberdade contratual e da autonomia da vontade, há que se reconhecer que tais princípios, não podem ser aplicados de forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

absoluta, devendo ser interpretados como integrantes de um sistema jurídico.

Em razão disso entendo que, para que a seguradora ré possa exercer seu direito a não-renovação deverá ocorrer uma mudança concreta e significativa no contrato em questão, a ponto de tornar de certa forma inviável a manutenção da apólice, o que não ocorre no caso dos autos.

Além disso o contrato de seguro deve observar o princípio da boa-fé por ambas as partes e não pode, segundo o disposto no artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, impor obrigações abusivas que coloquem o consumidor em manifesta desvantagem.

(...)

No caso, a seguradora ré, após 30 (trinta) anos de contratação estipulando apenas a atualização monetária do prêmio, comunicou o autor sobre sua opção por não mais renovar o contrato mantido entre as partes, alegando impedimento por razões econômico-financeiras para a continuação, já que haveria uma suposta defasagem entre o valor da contribuição paga e o valor efetivamente devido em função da idade e do benefício ajustado. Ato contínuo, ofereceu ao demandante plano similar mas com reajuste excessivo da contribuição do seguro que de R\$ 88,37 passou para R\$ 314,17.

Trata-se, a meu ver de comportamento arbitrário e de imposição de obrigação abusiva, na medida em que colocou o consumidor em manifesta desvantagem transferindo-lhe o ônus que naturalmente era da seguradora ré quando, há mais de 30 (trinta) anos, ofereceu pela primeira vez o contrato de seguro ao autor sem a cláusula de reajuste em razão da mudança de faixa etária.

Sendo assim, para que fosse possível a não-renovação do seguro, por parte da seguradora, entendo ser necessária a ocorrência de mudança concreta e significativa, no contrato em questão, que torne de certa forma inviável a manutenção da apólice. Somente dessa forma estar-se-á respeitando o princípio da segurança das relações jurídicas.'

Nesse ponto, constata-se que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual "a C. Segunda Seção, no julgamento do REsp 880.605/RN, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/acórdão Min. MASSAMI UYEDA, em sessão realizada no dia 13/06/2012, publicado no DJE de 17/9/2012, por maioria, pacificou a jurisprudência desta Corte no sentido da inexistência de abusividade da cláusula que prevê a possibilidade de não renovação do contrato de seguro de vida em grupo" (AgRg no REsp 1418240/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014). Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - DEMANDA POSTULANDO A MANUTENÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO, AO ARGUMENTO DE QUE ABUSIVA A RESILIÇÃO UNILATERAL PELA SEGURADORA - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, RESTABELECID A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO SEGURADO.

1. Rescisão unilateral do contrato de seguro de vida em grupo. O exercício, pela seguradora, da faculdade (igualmente conferida ao consumidor) de não renovação do seguro coletivo, consoante estipulado em cláusula contratual, não encerra conduta abusiva sob a égide do Diploma Consumerista ou inobservância da boa-fé objetiva, notadamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na hipótese em que previamente notificado o segurado de sua intenção de rescisão unilateral (fundada na ocorrência de desequilíbrio atuarial) e não aceita a proposta alternativa apresentada. Precedente da Segunda Seção: REsp 880.605/RN, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministro Massami Uyeda, julgado em 13.06.2012, DJe 17.09.2012.

Inaplicabilidade da exegese firmada quando do julgamento do Recurso Especial 1.073.595/MG (Rel. Ministra Nancy Andrigli, Segunda Seção, julgado em 23.03.2011, DJe 29.04.2011), atinente a contrato de seguro de vida individual cativo de longa duração.

2. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no REsp 1210136/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013).

Diante do exposto, RECONSIDERO a decisão agravada (e-STJ fls. 1010/1012), com fundamento no art. 259 do RISTJ e, nos termos do art. 544, § 4º, II, "c", do CPC, CONHEÇO do agravo e DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para reconhecer a licitude da recusa de renovação contratual por parte da seguradora e, como consequência, julgar improcedente o pedido.

Diante da sucumbência, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se."

Ademais, o valor fixado a título de honorários advocatícios (R\$ 5.000,00 - cinco mil reais) não se mostra exorbitante ou desproporcional, considerando que a parte vencedora necessitou da via recursal excepcional para ver reconhecido seu direito.

Assim, não prosperam as alegações contidas nos embargos, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual NEGO PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0155586-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no**
Ag **1.201.322 / RS**

Números Origem: 10601518229 70019704592 70029257060

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
PAULO ANTÔNIO MULLER E OUTRO(S)
ADVOGADA : ADRIANA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S)
ADVOGADA : CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELMAR RICARDO WAGNER
ADVOGADOS : ANA PAULA LIMA DA COSTA E OUTRO(S)
FLAVIENE MONTEIRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ELMAR RICARDO WAGNER
ADVOGADO : ANA PAULA LIMA DA COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
PAULO ANTÔNIO MULLER E OUTRO(S)
ADRIANA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S)
CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.